



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Odilon Braveza		
EMENTA: A Progressão Parcial pode ser realizada sem controle de frequência (Parecer Nº 23/2003 – CNE).		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324721-8	PARECER Nº 0988/2003	APROVADO EM: 20.10.2003

I – RELATÓRIO

Processo Nº 03324721-8, em que o Sr. Diretor do Colégio Odilon Braveza, de Fortaleza, pede orientação de como proceder para regularizar a vida escolar da aluna Elpida Andréia de Queiroz Nikokavouras, provinda do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, para cursar o 2º semestre da 2ª série do ensino médio, mas com reprovação em Artes na 1ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora a aluna tenha conseguido notas excelentes nas etapas posteriores, entretanto, deve, ainda, a demonstração de conhecimentos referentes à 1ª etapa. Como a recuperação não é demonstrada por melhoria de notas em etapas posteriores terá que comprovar a assimilação dos conhecimentos que foram deficientes. Para isso, o Colégio deve proporcionar-lhe meios através de trabalhos, módulos, testes, exposições e outras formas sem haver necessidade do cômputo da frequência que ela já cumpriu. É o que está permitido no Parecer Nº 23/2003 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado no dia 02.06.2003.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo cumprimento do acima exposto para a regularização da vida escolar de Elpida Andréia de Queiroz Nikokavouras.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0988/2003
SPU	Nº	03324721-8
APROVADO EM:		20.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC